



Número: **0600600-74.2020.6.10.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **03/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAXIAS DE TODOS NÓS 23-CIDADANIA / 90-PROS / 12-PDT / 17-PSL / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)		ANDERSON MEDEIROS SOARES (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)	
FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (REPRESENTADO)			
PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15136518	12/10/2020 21:11	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO Nº 0600600-74.2020.6.10.0004

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CAXIAS DE TODOS NÓS (CIDADANIA/ PROS/ PDT/ PSL/ PC DO B/ SOLIDARIEDADE)

ADVOGADOS: ANDERSON MEDEIROS SOARES (OAB Nº 12.128)

JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (OAB Nº 6.679)

REPRESENTADOS: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

PAULO CELSO FONSECA MARINHO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Caxias de todos nós (CIDADANIA/SOLIDARIEDADE /PROS/PDT/PSL/PC do B) em desfavor de Fábio José Gentil Pereira Rosa e Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Caxias, respectivamente.

Alega-se em suma que os Representados, instalaram barracas para adesivar veículos obstruindo o trânsito, em desconformidade com a legislação eleitoral.

Tendo em vista os fatos narrados o Requerente pede que seja reconhecida a existência de propaganda eleitoral irregular e a concessão de tutela de urgência para que os candidatos se abstenham de instalar barracas de propaganda na via pública.

Éo relatório. Decido.

A representação é o meio adequado para questionar vícios na propaganda eleitoral e tem como legitimado ativos os candidatos, coligações (após as convenções) e os partidos políticos na forma do artigo 96, *caput*, da Lei das Eleições.

Devem contar do polo passivo da ação, os autores dos atos e fatos que configurem o ilícito eleitoral, conforme preconizado na Resolução nº 23.608/19:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#);

No presente caso, a autoria está indicada com clareza na exordial: Fábio José Gentil Pereira Rosa e Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior.

Passa-se a análise do mérito.

A irregularidade apontada pela Representante diz respeito à suposta instalação de barracas para distribuição de propaganda eleitoral em vias públicas, causando limitações ao trânsito.

A Lei das Eleições determina:

Art. 37 [...]

§6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

As fotos acostadas aos autos fazem prova das alegações. As mesas estão instaladas literalmente na rua, sobre o asfalto, assim, acabam impedindo o trânsito em uma das faixas de rolamento da via.

Nesse sentido, é impossível não reconhecer que a atitude dificulta o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos do modo determinado pela norma de regência, configurando propaganda



irregular.

Isso posto, por todos os elementos apresentados, na forma do artigo 300 e seguintes do CPC, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência, para determinar que os Representados se abstenham de instalar mesas de distribuição de material de propaganda na via pública atrapalhando o trânsito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citem-se os Representados para o cumprimento da decisão e para, querendo, apresentar contestação.

Intime-se o Representante da presente decisão.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de *custos legis*.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Caxias, 12 de outubro de 2020.

Marcela Santana Lobo
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

